



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1711068/2019
INTERESSADA	Escola Técnica Residência Saúde / Maceió - AL
ASSUNTO	Consulta da Resolução CNE/CEB nº 01/2016 e Parecer CNE/CEB nº 13/2015, em regime de colaboração entre sistemas de ensino.
RELATORA	Consª Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede
PARECER CEE	Nº 428/2019 CEB Aprovado em 06/11/2019

CONSELHO PLENO

1 RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 27/06/2019, foi autuado neste Conselho, Ofício nº 12/2019 endereçado à Presidente da Câmara de Educação Básica, subscrito pela Escola Técnica Residência Saúde, mantida por Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda., formulando “consulta fundamentada na Resolução CNE/CEB nº 01/2016, no Parecer CNE/CEB nº 13/2015, no Termo de Colaboração acordado entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016, bem como na Deliberação CE/SP nº 97/2010” (fls. 02 a 07).

A Assistência Técnica manifesta-se em 26/07/2019 com a possibilidade de remessa à Comissão de Legislação e Normas (CLN) deste Conselho Estadual de Educação.

Preliminarmente, a Relatora analisa o processo e solicita manifestação da CLN em 25/09/2019.

A manifestação da CLN é encaminhada à CEB em 16/10/2019, para parecer conclusivo da Relatoria.

Cumpra esclarecer que a Interessada é credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas e foi autorizada a criar Polo de Apoio Presencial na cidade de Sorocaba, dos Cursos Técnicos em Segurança do Trabalho, em Enfermagem e em Nutrição e Dietética, na modalidade EaD, pelo **Parecer CEE nº 118/2019**.

Para consulta, a Interessada tece alguns considerandos a seguir sintetizados (fls. 15 – Manifestação CLN):

- ✓ Os artigos 5º e 6º da Deliberação CEE nº 97/2010 que determinam análise prévia dos pedidos de credenciamento, recredenciamento e autorização de cursos ou programas na modalidade a distância por Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica com aprovação do Conselho Pleno do CEE.
- ✓ Que o polo, por força da referida Deliberação, passa por verificação *in loco* das condições das instalações por Especialistas.
- ✓ A análise das especificidades concernentes à oferta de cada curso técnico é verificada em cada visita.
- ✓ São avaliados os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino, suas trilhas de aprendizagem, mediação pedagógica, integralização de carga horária e condições para a realização de práticas e atividades presenciais.
- ✓ Que a visita ao polo presencial tem o acompanhamento de uma Supervisora de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de localização do polo. A infraestrutura dos polos contempla as exigências do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a composição de laboratórios e simuladores.
- ✓ A limitação imposta nos pedidos de averiguação da oferta de cursos técnicos de nível médio a três cursos por solicitação e que esta prática acarreta excessiva morosidade e onera enormemente as mantenedoras em custos e despesas.
- ✓ O Termo de Colaboração celebrado entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal em atendimento às orientações da Resolução CNE/CEB nº 1/2016 para ofertar todos cursos técnicos de nível médio propostos e já devidamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, Unidade Federativa de origem.

- ✓ O entendimento dado pelos três primeiros incisos do artigo 3º da Deliberação CEE/SP nº 97/2010, sobre sede, polo e credenciamento.

Conclui a Interessada que seu entendimento é de que seria demais encaminhar, a cada três cursos, nova Comissão de Especialistas cujo intento é o mesmo objeto; tendo notícia de que é comum, inclusive, nas Instituições de Ensino no Estado de São Paulo, os mantenedores se depararem com o mesmo Especialista efetuando a visita para cursos distintos, dentro do mesmo eixo tecnológico, visto que a infraestrutura já havia sido verificada anteriormente, causando ônus desnecessários.

Diante do exposto, deseja a Interessada saber **qual é o real entendimento do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no sentido de saber se é necessária a presença de Especialistas para cada curso em sua individualidade, ou se a presença desse Especialista se faz necessária para verificar as condições de oferta dos cursos técnicos de nível médio, já aprovados pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade Sede da Instituição de Ensino em questão.**

Ao final, registra a Interessada que a solicitação ao CEE/SP, no âmbito da aplicação do Regime de Colaboração entre os diferentes Sistemas de Ensino, a legislação federal e estadual sobre a matéria, para a apreciação do pedido de polo de apoio presencial, em relação às reais condições de oferta dos cursos técnicos já devidamente aprovados pelo Sistema de Ensino de Alagoas, **considere maior abrangência em relação à uma única comissão de avaliação, cujos Especialistas se alinhem por eixo tecnológico, desonerando assim o processo em questão**, facilitando o acesso de jovens e adultos à qualificação profissional para o trabalho, tão necessária ao desenvolvimento de nosso País, mitigando a insegurança que o conflito de competências traz aos Estabelecimentos de Ensino comprometidos com a Educação Profissional de Qualidade.

1.2 APRECIÇÃO

Com base nos considerandos e formulações da Escola Técnica Residência Saúde / Maceió - AL e na manifestação da Comissão de Legislação e Normas, a matéria segue apreciada sob a ótica normativa.

A Deliberação CEE nº 97/2010 regulamenta, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o credenciamento, recredenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio.

Em 2017, aprimorando o processo de normatização em seu Sistema de Ensino, o CEE/SP alterou a supramencionada norma, editando a Deliberação CEE 153/2017, que disciplinou o **procedimento de autorização apresentado pelas instituições de ensino credenciadas em outras unidades da Federação interessadas em atuar no Sistema de Ensino Paulista**. Assim observa-se no artigo 10A os requisitos:

Artigo 10 A – No sistema de ensino do Estado de São Paulo, o pedido de autorização para a criação de polos de instituições autorizadas e credenciadas em outra unidade da Federação deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de que o pedido a que se refere o caput deste Artigo está em conformidade com o projeto pedagógico da instituição de ensino;

II – comprovação de autorização do respectivo Conselho de Educação para criação de polos em unidade federativa diversa devidamente publicada em Diário Oficial;

III – apresentação de informações acerca de processo e forma de avaliação final dos alunos, de expedição de histórico escolar, de conclusão de etapa e modalidade, e de diplomas ou certificados de conclusão, com as especificações cabíveis, observada a legislação em vigor.

§ 1º As informações do inciso III deste Artigo deverão ser amplamente divulgadas aos alunos no ato de matrícula e constar em todo material de divulgação das atividades de polo.

§ 2º Aplicam-se à criação de polos, tratada neste Artigo, as demais disposições desta Deliberação, no que couber.

§ 3º No pedido de criação do polo, os cursos a serem instalados limitam-se a três.

§ 4º Durante o prazo de funcionamento do polo, a instituição poderá solicitar autorização para instalação de outros cursos, limitados a três por pedido.

No mesmo sentido de especificar procedimentos, nos artigos 5º e 6º, no tocante à **criação de polos**, encontra-se:

Art. 5º Os pedidos de credenciamento, de reconhecimentos de Instituições - sede e polos incluídos no pedido - e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância, deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e pelo CEE e serão previamente analisados por Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica, com aprovação do Conselho Pleno do CEE.

§ 1º A Comissão de Especialistas será constituída por profissionais com experiência em educação a distância e na área em que o curso e programa será oferecido.

§ 2º No caso das instituições que contam com supervisão própria, para fins de credenciamento e reconhecimentos de sede e polos, incluídos no pedido, fica dispensada a análise prévia da Comissão de Especialistas indicada pela Câmara de Educação Básica.

§ 3º A Comissão de Especialistas será sempre custeada pela instituição requerente.

Art. 6º A Comissão de Especialistas verificará in loco as condições da instituição interessada na oferta de cursos e programas de educação a distância e procederá à análise da proposta pedagógica e da capacidade tecnológica, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, conforme padrões estabelecidos pelo Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a visita de verificação.

Há que se ressaltar ainda que, de acordo com o **Termo de Colaboração firmado entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal**, a instituição que pretenda atuar fora de seu Estado de origem **deve atender** ao disposto no § 1º da cláusula primeira:

§ 1º - A instituição educacional devidamente credenciada ou detentora de ato autorizativo próprio para atuar na modalidade de Educação a Distância (EaD) no âmbito do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, somente poderá atuar em outra Unidade da Federação com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação e de acordo com as exigências dos Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação. (Grifo CLN).

Por fim, comparando-se o texto das normas estaduais com os dispositivos contidos no Termo de Colaboração, diante dos destaques legais apresentados e com base na manifestação da CLN, aponta este Conselho que não há conflito entre as normas como entende a consulente (fls. 16 – Manifestação CLN).

“Ressalta-se, ainda, que os dispositivos legais estão em perfeita harmonia com o Termo de Colaboração firmado entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, não merecendo seus comandos qualquer correção de seus termos, posto que a Cláusula Terceira, prevê a **obtenção do correspondente ato autorizativo dos respectivos Polos de Apoio Presencial expedidos pelos Conselhos de Educação receptores**, o que envolve a submissão das instituições de ensino às normas estaduais vigentes” (fls. 16 – Manifestação CLN).

“A norma geral é clara e objetiva, não necessitando de outras interpretações para sua eficácia. No caso em análise, em resposta ao conteúdo da solicitação da Interessada, conclui-se que aplicar-se-á integralmente os dispositivos da **Deliberação CEE nº 97/2010**, relacionados aos pedidos de autorização para a criação de polos de instituições autorizadas e credenciadas em outra unidade da Federação, especialmente para os pedidos de autorização de polo de apoio presencial, o contido no artigo 5º, 6º e 10A” (fls. 16 – Manifestação CLN).

2. CONCLUSÃO

2.1 Dê-se ciência à Interessada nos termos deste Parecer, afastando qualquer pretensão formulada na solicitação.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Escola Técnica Residência Saúde / Maceió - AL, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

a) Consª Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 30 de outubro de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de novembro de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente